

PROCESSO Nº: 108 / 2025

Processo: 108 / 2025

Data de entrada: 31 de Julho de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3871 / 2025

Ementa: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 229/2025, de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para Servidores Públicos do Município de Natal, e dá outras providências”, conforme mensagem 123/2025.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

MENSAGEM N°. 123/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 29/07/25
Presidente

Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente consta consta o **Projeto de Lei n.º 229/2025**, de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual “*Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para Servidores Públicos do Município de Natal, e dá outras providências*”, relativamente os art. 4, art. 5, art. 7, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o “Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para Servidores Públicos do Município” (art. 1º).

Para tanto, se propõem diversos objetivos e meios de Execução para se chegar na implementação do referido Programa.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a melhoria do ambiente de trabalho e o bem estar dos servidores do Município. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a Implantação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para Servidores Públicos do Município, apontando ainda diversas diretrizes a serem seguidas para a implantação do referido Programa.

RECEBIDO
EM: 29/07/25
AS 11:23 H
Juliana



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=c9567794dfdf8d56d51fe5ad2e97d7¶m2=12839743¶m3=1410793>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico

fls. 1319



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=270f08090a30c5627947c6dbb54fd705¶m2=12839803¶m3=1410798>
Documento assinado em 22/07/2025 às 15:13:33

fls. 1319

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétreia, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não proceder à implantação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para servidores do município, na medida em que tal iniciativa para a instituição de um Programa de desenvolvimento para os servidores do Município, mesmo que focado em habilidades sócioemocionais, está diretamente relacionado à gestão de pessoal. Ele visa aprimorar a "função pública" dos servidores e, ao oferecer treinamento e qualificação, pode ser interpretado como uma "vantagem" ou um benefício indireto. Adicionalmente, sua implementação pode implicar em reestruturação de atribuições ou mesmo na criação de novas funções para se coordenar o programa.

Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal),, incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, senão vejamos as respectivas redações:





Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar a imposição de Implantação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional invariavelmente gera despesas. Haverá custos com instrutores (sejam internos ou externos), materiais didáticos, locação de espaços, tempo de afastamento dos servidores de suas atividades laborais para participar do treinamento (o que implica em custos de oportunidade), e, eventualmente, a necessidade de adequações orçamentárias. A Lei Orgânica de Natal, no Art. 93, estabelece que o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais são de iniciativa do Poder Executivo, e um programa dessa natureza precisaria estar previsto nestes instrumentos. O Art. 39, § 2º ainda reforça o controle do Executivo sobre despesas, ao vetar emendas que aumentem gastos em projetos de iniciativa do Prefeito, a menos que indiquem a fonte de recursos.

Portanto, a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=c9597784dfdf8d56d51fe5ad2e97d7¶m2=12839743¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico

fs. 1321



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=270f08090a30c5627947c8db54fd705¶m2=12839803¶m3=1110798>
Documento assinado em 22/07/2025 às 15:13:33

fs. 1321

CMN - PROCESSO
Nº 10812025
FOLHA: 03Vjdp



“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades econômica mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei analisado contém, de fato, vícios insanáveis de constitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei nº 229/2025, de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, relativamente os art. 4, art. 5, art. 7. por estar elevado de constitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 7358060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://direta.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DJR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=c5597784dfde8d56d51fee5ad2e97d7¶m2=12833743¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico

fls. 1322



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735889 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://direta.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DJR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=270f38090a30c5627347a8dbb54fd705¶m2=12839803¶m3=1410798>
Documento assinado em 22/07/2025 às 15:13:33

fls. 1322

inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não proceder à Implantação da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de saúde, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar a imposição de Implantação da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei analisado contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, por quanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriedade se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 192/2025, de autoria da Vereadora Samanda, subscrito pela Vereadora Brisa Bracci e pelos Vereadores Aldo Clemente, Daniel Santiago e Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, por estar elevado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM N.º 123/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente consta consta o Projeto de Lei n.º 229/2025, de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica, subscrito pelo Vereador Eriko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para Servidores Públicos do Município de Natal, e dá outras providências", relativamente os art. 4, art. 5, art. 7, por estar elevado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o "Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para Servidores Públicos do Município" (art. 1.º). Para tanto, se propõem diversos objetivos e meios de Execução para se chegar na implementação do referido Programa.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a melhoria do ambiente de trabalho e o bem estar dos servidores do Município. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a Implantação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para Servidores Públicos do Município, apontando ainda diversas diretrizes a serem seguidas para a implantação do referido Programa.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de imparatuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não proceder à Implantação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para servidores do município, na medida em que tal iniciativa para a instituição de um Programa de desenvolvimento para os servidores do Município, mesmo que focado em habilidades sócioemocionais, está diretamente relacionado à gestão de pessoal. Ele visa aprimorar a "função pública" dos servidores e, ao oferecer treinamento e qualificação, pode ser interpretado como uma "vantagem" ou um benefício indireto. Adicionalmente, sua implementação pode implicar em reestruturação de atribuições ou mesmo na criação de novas funções para se coordenar o programa.

Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

CMN - PROCESSO
Nº 10812025
FOLHA: 09/09

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar a imposição de Implantação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional invariavelmente gera despesas. Haverá custos com instrutores (sejam internos ou externos), materiais didáticos, locação de espaços, tempo de afastamento dos servidores de suas atividades laborais para participar do treinamento (o que implica em custos de oportunidade), e, eventualmente, a necessidade de adequações orçamentárias. A Lei Orgânica de Natal, no Art. 93, estabelece que o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais são de iniciativa do Poder Executivo, e um programa dessa natureza precisaria estar previsto nestes instrumentos. O Art. 39, § 2º ainda reforça o controle do Executivo sobre despesas, ao vetar emendas que aumentem gastos em projetos de iniciativa do Prefeito, a menos que indiquem a fonte de recursos.

Portanto, a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte: "Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II — disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX — criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades econômica mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei analisado contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei n.º 229/2025, de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, relativamente os art. 4, art. 5, art. 7, por estar elevado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM N.º 124/2025

À sua Exceléncia o Senhor

Ériko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta Projeto de Lei n.º 289/2025, de autoria da Vereadora Camila Araújo, subscrito pelos Vereadores Aldo Clemente Irapóá Nóbrega, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "Dispõe sobre a vedação no âmbito do Município de Natal/RN da entrega de produtos/encomendas enviados por terceiros pelo uso de serviços de entrega que não disponham de identificação do remetente, e dá outras providências.", por estar elevado de inconstitucionalidades de

cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal estabelecer, no âmbito do Município de Natal, que "Fica vedada, no âmbito do Município de Natal/RN, a entrega de produtos/encomendas enviados por terceiros pelo uso de serviços de entrega que não disponham de identificação do remetente".

Para tanto, se aponta que a finalidade do Projeto de Lei é a obrigatoriedade da identificação dos remetentes nos casos em que ocorra o envio de produtos nocivos à saúde e/ou segurança dos destinatários, bem como de produtos ilícitos.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a melhoria nos mecanismos de segurança ao consumidor de produtos/encomendas enviados por terceiros pelo uso de serviços de entrega. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isto porque impõe à Administração Pública a adoção de mecanismos para realizar a Fiscalização e a aplicação de sanções, afirmado ainda que ao Poder Executivo incumbirá a tarefa de regulamentar a forma de implementação da Lei, para garantir a aplicação dos mecanismos citados no Projeto de Lei.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

E que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não promover a adoção de meios para a Fiscalização dos serviços de entrega de produtos/encomendas enviados por terceiros através desses serviços de entrega ao consumidor final, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de Proteção ao Consumidor, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar a imposição de tais medidas, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal, interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

CÓPIA

CMN - PROCESSO
Nº 008125
FOLHA: 05 JPF



Câmara Municipal do Natal
A Cidade é do Povo. À Sua Gestão.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 239/2025-RF

Recebido

Data: 04/07/2025
Danniel Résis
Responsável/Matrícula
736355

Natal, 2 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 229/2025, de autoria do vereador Cleiton da Policlínica.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 229/2025**, de autoria do **vereador Cleiton da Policlínica**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, que *"Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para Servidores Públicos do Município de Natal, e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 239/2025

PL 229/2025

AUTORIA: Eliton do Polyclínico

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

DOM: 25/07/2025

PREFEITO

CMN - PROCESSO
Nº 108125
FOLHA: 06/08

LEI Nº 7.918, de 22 de julho de 2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para Servidores Públicos do Município de Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para os servidores públicos municipais de Natal, com o objetivo de capacitar os servidores para o desenvolvimento de competências emocionais e cuidados com a saúde mental e física, em alinhamento com políticas públicas municipais voltadas à saúde do trabalhador, considerando o avanço de quadros de Burnout, pressão alta, ansiedade e outras doenças relacionadas ao estresse ocupacional.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei será destinado a todos os servidores públicos municipais, independentemente do cargo ou função, incluindo os efetivos, comissionados e estagiários.

Art. 3º São objetivos específicos do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional:

I – promover o autoconhecimento e o autocontrole emocional, essenciais para o equilíbrio psíquico e físico;

II – incentivar a empatia e habilidades de comunicação interpessoal, reduzindo conflitos e fortalecendo o respeito mútuo;

III – melhorar a capacidade de resolução de conflitos no ambiente de trabalho, principalmente entre líderes e subordinados;

IV – prevenir e tratar o "Burnout" e reduzir a incidência de doenças relacionadas ao estresse, como hipertensão e distúrbios emocionais;



V – aumentar a motivação e a satisfação dos servidores, promovendo um ambiente de trabalho saudável e inclusivo.

Art. 4º O Programa será executado por meio de:

I – cursos, palestras e workshops sobre inteligência emocional, gestão do estresse, saúde mental e resolução de conflitos;

II – sessões de treinamento em habilidades interpessoais e comunicacionais;

III – parcerias com instituições especializadas em saúde mental e desenvolvimento pessoal, em especial com o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – disponibilização de material informativo e acesso a conteúdo educativo digital;

V – acompanhamento psicológico contínuo para os servidores, com foco especial em casos de conflitos internos, assédio e situações de pressão no ambiente de trabalho;

VI – criação de um canal de comunicação direta para que os servidores possam solicitar orientação ou relatar situações de estresse ou conflitos.

Art. 5º O acompanhamento psicológico mencionado no Art. 4º, inciso V, incluirá:

I – acesso a sessões de orientação psicológica, com prioridade para servidores que apresentem sinais de desgaste emocional ou físico;

II – mecanismos de denúncia para casos de assédio moral e perseguição, garantindo apoio psicológico às vítimas;

III – estrutura para atendimento individual ou em grupo, conforme a necessidade dos servidores e a avaliação da equipe de saúde.

Art. 6º Os recursos para implementação e execução do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional poderão ser previstos na Lei Orçamentária Anual, além de parcerias com instituições e empresas especializadas que promovam ações de capacitação.

Parágrafo único. A implementação deste Programa fica condicionada à observância do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e à existência de recursos financeiros previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação do programa, bem como pela elaboração de relatórios



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 08125
FOLHA: 08 pp

anuais de impacto e resultados alcançados, a serem apresentados até o dia 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária

Projeto de Lei: 229 / 2025

9F. 239.25

Data de entrada: 15 de Abril de 2025

Autor: Cleiton da Policlínica

Protocolo: 1670 / 2025

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EM INTELIGÊNCIA EMOCIONAL PARA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CMN - PROCESSO
Nº 109/25
FOLHA: 09 jpb

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



Câmara Municipal de Natal
Palácio Frei Miguelinho

Câmara Municipal de Natal

Palácio Frei Miguelinho

Gabinete do Vereador Cleiton da Policlínica

CMN - PROCESSO
Nº 108125
FOLHA: 10/10

PROJETO DE LEI Nº _____

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 229/22
FOLHA: 02

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
DE DESENVOLVIMENTO EM INTELIGÊNCIA
EMOCIONAL PARA SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faço
saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para os servidores públicos municipais de Natal, com o objetivo de capacitar os servidores para o desenvolvimento de competências emocionais e cuidados com a saúde mental e física, em alinhamento com políticas públicas municipais voltadas à saúde do trabalhador, considerando o avanço de quadros de "Burnout", pressão alta, ansiedade e outras doenças relacionadas ao estresse ocupacional.

Art. 2º O programa de que trata esta lei será destinado a todos os servidores públicos municipais, independentemente do cargo ou função, incluindo os efetivos, comissionados e estagiários.

Art. 3º São objetivos específicos do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional:

- I. Promover o autoconhecimento e o autocontrole emocional, essenciais para o equilíbrio psíquico e físico;
- II. Incentivar a empatia e habilidades de comunicação interpessoal, reduzindo conflitos e fortalecendo



o respeito mútuo;

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 220/23

FOLHA: 02

III. Melhorar a capacidade de resolução de conflitos no ambiente de trabalho, principalmente entre líderes e subordinados;

IV. Prevenir e tratar o “Burnout” e reduzir a incidência de doenças relacionadas ao estresse, como hipertensão e distúrbios emocionais;

V. Aumentar a motivação e a satisfação dos servidores, promovendo um ambiente de trabalho saudável e inclusivo.

Art. 4º O Programa será executado por meio de:

I. Cursos, palestras e workshops sobre inteligência emocional, gestão do estresse, saúde mental e resolução de conflitos;

II. Sessões de treinamento em habilidades interpessoais e comunicacionais;

III. Parcerias com instituições especializadas em saúde mental e desenvolvimento pessoal, em especial com o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) da Secretaria Municipal de Saúde;

IV. Disponibilização de material informativo e acesso a conteúdo educativo digital;

V. Acompanhamento psicológico contínuo para os servidores, com foco especial em casos de conflitos internos, assédio e situações de pressão no ambiente de trabalho;

VI. Criação de um canal de comunicação direta para que os servidores possam solicitar orientação ou relatar situações de estresse ou conflitos.

Art. 5º O acompanhamento psicológico mencionado no Art. 4º, inciso V, incluirá:

I. Acesso a sessões de orientação psicológica, com prioridade para servidores que apresentem sinais



Câmara Municipal de Natal

Palácio Frei Miguelinho

Gabinete do Vereador Cleiton da Policlínica

CMN - PROCESSO

Nº 109/25

FOLHA: 12/10

de desgaste emocional ou físico;

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 229/25

FOLHA: 04

II. Mecanismos de denúncia para casos de assédio moral e perseguição, garantindo apoio psicológico às vítimas;

III. Estrutura para atendimento individual ou em grupo, conforme a necessidade dos servidores e a avaliação da equipe de saúde.

Art. 6º Os recursos para implementação e execução do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional poderão ser previstos na Lei Orçamentária Anual, além de parcerias com instituições e empresas especializadas que promovam ações de capacitação.

Parágrafo único: A implementação deste Programa fica condicionada à observância do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e à existência de recursos financeiros previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação do programa, bem como pela elaboração de relatórios anuais de impacto e resultados alcançados, a serem apresentados até o dia 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal/RN, às comissões competentes,

em _____ de _____ de 2025.

Selto

Cleiton da Policlínica
Vereador



Câmara Municipal de Natal

Palácio Frei Miguelinho

Gabinete do Vereador Cleiton da Policlínica

CMN - PROCESSO
Nº 308/25
FOLHA: 13/05

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 229/25
FOLHA: 09

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei tem como objetivo instituir o Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para os servidores públicos municipais de Natal, com foco no bem-estar emocional e físico, além de garantir um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo. O contexto atual evidencia a necessidade de iniciativas que enfrentem o aumento de quadros como "Burnout", ansiedade e outras doenças relacionadas ao estresse ocupacional. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece o esgotamento emocional como uma questão de saúde pública global, afetando milhões de trabalhadores em diferentes setores. No Brasil, o cenário é alarmante, especialmente no serviço público, onde o índice de afastamentos por doenças psicológicas e psiquiátricas é expressivo, comprometendo a eficiência dos serviços prestados à população.

A inteligência emocional é uma habilidade essencial para servidores públicos, pois ajuda a melhorar a comunicação, a colaboração e o clima organizacional.

Benefícios da inteligência emocional no serviço público:

- Aumenta a produtividade
- Melhora a comunicação
- Reduz conflitos
- Promove a colaboração
- Ajuda a tomar decisões mais ponderadas
- Ajuda a manter a calma em situações críticas
- Ajuda a coordenar esforços



Nesse sentido, o programa proposto busca capacitar os servidores em competências emocionais, fortalecendo sua capacidade de enfrentar os desafios cotidianos. Além disso, a proposta está alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, reforçando o compromisso do município de Natal com a promoção de saúde, bem estar e equidade no ambiente de trabalho.

A implementação do programa será viabilizada por meio de parcerias com instituições especializadas em saúde mental e desenvolvimento pessoal, em especial com o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) da Secretaria Municipal de Saúde, garantindo a sustentabilidade das ações. A utilização de plataformas digitais e materiais educativos ampliará o alcance e a eficácia das iniciativas, com custos reduzidos. Além disso, o acompanhamento psicológico contínuo será essencial para oferecer suporte aos servidores em situações de maior vulnerabilidade, como casos de assédio moral e conflitos internos.

CMN - PROJETO

Nº 229125

FOLHA: 06



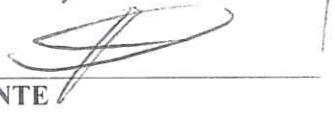
CMN - PROCESSO
Nº 220125
FOLHA: 15 JP

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 220125
FOLHA: 08

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 220125 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 16 de Abri de 2025.


PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 16 de Abri de 2025.


PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 229/2025
FOLHA: 08/05/00

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 505/25
FOLHA: 16/05

PROJETO DE LEI	229/2025
AUTOR(A)	Vereador Cleiton da Policlínica
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 15 de abril de 2025

Juliana Galvão Bezerra
Assistente Legislativo
MAT.: 17695



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 229/2025
Folhas: 09

CMN - PROCESSO
Nº 108/25
FOLHA: 17 job

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O RELATOR (A) Comilc

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

INICIANDO EM, 05/10/25


VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE

	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL PALÁCIO PADRE MIGUELINHO GABINETE DA VEREADORA CAMILA ARAÚJO	Camila
---	---	---------------

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref. ao Projeto de Lei nº 229/2025.

CMN - PROCESSO

Nº 108125

FOLHA: 18/30

Interessado: Vereador Cleiton da Policlínica.

Assunto: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EM INTELIGÊNCIA EN4OCIONAL PARA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EM INTELIGÊNCIA EN4OCIONAL PARA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em: 06/06/2025
Assinatura

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 8, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que *"A presente proposta de Lei tem como objetivo, instituir o Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional para os servidores públicos Municipais de Natal, com foco no bem-estar emocional e físico, além de garantir um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo. O contexto atual evidencia a necessidade de iniciativas que enfrentem o aumento de quadros como "Burnout", ansiedade e outras doenças relacionadas ao estresse ocupacional. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece o esgotamento emocional como uma questão de saúde pública global, afetando milhões de trabalhadores em diferentes setores. No Brasil, o cenário é alarmante, especialmente no serviço público, onde o índice da afastamentos por doenças psicológicas e psiquiátricas é expressivo, comprometendo a eficiência dos serviços prestados à produção."*

A inteligência emocional é uma habilidade essencial para servidores públicos, pois ajuda a melhorar a comunicação, a colaboração e o clima organizacional.

Benefício da inteligência emocional no Serviço Público.

- Aumenta a produtividade
- Melhora a comunicação
- Reduz conflitos
- Promove a colaboração
- Ajuda a tomar decisões mais ponderadas
- Ajuda a manter a calma em situações críticas

-Ajuda a coordenar esforços

CMN - PROCESSO

Nº 308125

FOLHA: 20/25

Nesse sentido, o programa proposto busca capacitar os servidores em competências emocionais, fortalecendo sua capacidade de enfrentar os desafios cotidianos. Além disso, a proposta está aliada com os objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da agenda 2030 da ONU, reforçando o compromisso do município de Natal com a promoção de saúde, bem-estar e equidade no ambiente de trabalho.

A implementação do programa será viabilizar por meio de parcerias com instituições especializadas em saúde mental e desenvolvimento pessoal, em especial com o Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) da Secretaria Municipal de Saúde, garantindo a sustentabilidade das ações. A utilização de plataformas digitais e matérias educativos ampliará o alcance e a eficácia das iniciativas, com custos reduzidos. Além disso, o acompanhamento psicológico contínuo será essencial para oferecer suporte aos servidores em situações de maior vulnerabilidade, como casos de assédio moral e conflitos internos.". [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 5º, §1º, I; 7º, I, art. 140, art. 141, § 1º, I, art. 142, II, III, assegura ao Município a competência para legislar sobre políticas públicas de promoção da saúde mental e bem-estar dos servidores, mediante a implementação do Programa de Desenvolvimento em Inteligência Emocional, visando à prevenção de doenças ocupacionais, à melhoria do ambiente de trabalho e à eficiência dos serviços

públicos, em conformidade com as legislações federal e estadual e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município: I – prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles: I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;.

Art. 140 A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.

Art. 141 As ações e serviços de saúde do Municípios são gerenciadas por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviços unificado de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:

I - acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;

Art. 142 As instituições privadas podem participar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou mediante convênio, dando-se prioridade às entidades filantrópicas sem fins lucrativos e aos sindicatos.

II - participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;

III - dignidade e qualidade de atendimento. [...]

Este Projeto de Lei fundamenta-se na promoção da dignidade da pessoa humana e na valorização da inclusão social e produtiva, assegurando que as políticas públicas reflitam os valores éticos e morais da sociedade contemporânea, em conformidade com os princípios constitucionais e com o

compromisso de construção de uma cidade mais justa, igualitária e economicamente fortalecida;

- **Valorização e humanização do serviço público:**

Investir no desenvolvimento emocional dos servidores representa uma política de valorização do funcionalismo público, promovendo reconhecimento, pertencimento e motivação, o que impacta diretamente na qualidade do atendimento à população.

- **Redução de custos com afastamentos e tratamentos de saúde:**

A prevenção de adoecimentos psíquicos diminui significativamente os gastos públicos com licenças médicas, perícias e tratamentos prolongados, além de evitar prejuízos decorrentes da descontinuidade de serviços essenciais.

- **Fortalecimento da imagem institucional do município:**

A adoção de políticas inovadoras e centradas no bem-estar dos servidores posiciona Natal como referência em gestão pública moderna e comprometida com a saúde integral de seus profissionais, servindo de exemplo para outros municípios.

- **Estímulo ao desenvolvimento de lideranças saudáveis:**

O programa fomenta o surgimento de lideranças mais empáticas e preparadas para gerir equipes de forma colaborativa, prevenindo práticas autoritárias e promovendo uma cultura organizacional mais ética e respeitosa.

- **Contribuição para políticas públicas integradas:** Ao articular saúde mental, capacitação profissional e gestão de pessoas, o programa fortalece políticas públicas integradas, promovendo uma abordagem transversal que potencializa os resultados e amplia os impactos sociais positivos.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 28 de maio de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.

CMN - PROCESSO
Nº 108/25
FOLHA: 24/25



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 229/2025
Folhas: 16/16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
(EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(PROCESSO EMENDA

Nº 229/2025

Autor(a) Vereador(a):

Eleitor da Policlínica.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a):

Camila Araújo

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X

VOTO DO RELATOR:

Pela Aprovação

Sala das Comissões, em 09 de Junho de 2025

Vereador Aldo Clemente

Presidente

- (Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes

Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Tony Henrique

Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 229/2025
Folhas: 17 (6)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

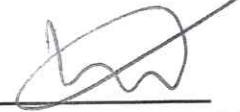
CMN - PROCESSO
Nº 10810
FOLHA: 20 (6)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) Robson

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE)
DIAS

INICIANDO EM, 11 / 06 / 2025


VER. ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE

CMN - PROCESSO
Nº 108125
FOLHA: 26/25

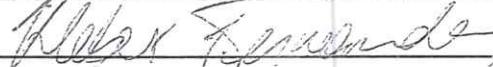
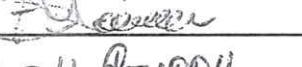
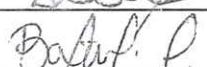
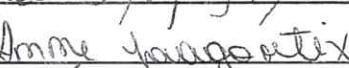
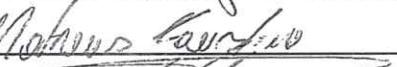
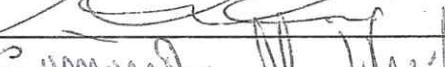


Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa.

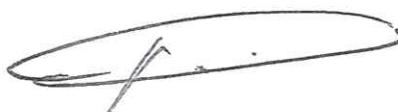
Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho

REQUERIMENTO DE
URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO
26/06/2025

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes deste Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 232 e 233 do Regimento Interno, **URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias conforme lista anexa:

- | | |
|--|--|
| 1. <u></u> | 16. <u>Ribson Costa</u> |
| 2. <u></u> | 17. <u></u> |
| 3. <u></u> | 18. _____ |
| 4. <u></u> | 19. _____ |
| 5. <u></u> | 20. _____ |
| 6. <u></u> | 21. _____ |
| 7. <u></u> | 22. _____ |
| 8. <u></u> | 23. _____ |
| 9. <u></u> | 24. _____ |
| 10. <u></u> | 25. _____ |
| 11. <u></u> | 26. _____ |
| 12. <u></u> | 27. _____ |
| 13. <u></u> | 28. _____ |
| 14. <u></u> | 29. _____ |
| 15. <u></u> | |

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.



1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025 – CHEFE DO PODER**EXECUTIVO**

ASSUNTO: Altera a redação do art. 121 da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, com redação conferida pela Lei Complementar Municipal nº 199, de 16 de novembro de 2021, para dispor sobre o limite das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais”, conforme mensagem 097/2025.

2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025 – CHEFE DO PODER**EXECUTIVO**

ASSUNTO: Aplica-se na matriz remuneratória da Lei Complementar nº 187, de 19 de março de 2020, a recomposição de 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento), e dá outras providências, conforme mensagem 098/2025.

3. PROJETO DE LEI Nº 480/2025 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Afeta Áreas Verdes para implementação de terminais da Nova Rede de Transporte Público Coletivo do Município de Natal, na forma que especifica e dá outras providências, conforme mensagem 094/2025.

4. PROJETO DE LEI Nº 222/2023 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Institui o Conselho Municipal da Juventude no Município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 019/2023.

5. PROJETO DE LEI Nº 71/2023 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras

6. PROJETO DE LEI Nº 466/2025 – MESA DIRETORA

ASSUNTO: Altera a Lei nº 6.882, de 05 de abril de 2019 a Lei nº 7.803, de 26 de dezembro de 2024.

**7. PROJETO DE LEI Nº 186/2024 – EX-VEREADOR DICKSON JR., SUBSCRITO
PELO VER. DANIEL SANTIAGO (PP)**

ASSUNTO: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de leitos adaptados em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades especiais.”

8. PROJETO DE LEI Nº 531/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos nas rodovias de responsabilidade do Município de Natal e dá outras providências.

9. PROJETO DE LEI Nº 804/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Institui a “Semana Municipal da Maternidade Atípica” no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal.

10. PROJETO DE LEI Nº 11/2025 – VER. FAUSTINO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos torcedores envolvidos em brigas de torcidas organizadas no município de Natal e dá outras providências.

11. PROJETO DE LEI Nº 12/2025 – VER. FULVIO SAULO (SD)

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão, no acervo das unidades de pronto atendimento (UPA’s) Municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória.

12. PROJETO DE LEI Nº 18/2025 – VER. SUBTENENTE ELIABE (PL)

ASSUNTO: Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado, uso de drogas e práticas delituosas ou de confronto a lei e dá outras providências.

13. PROJETO DE LEI Nº 90/2025 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal.

14. PROJETO DE LEI Nº 110/2025 – VER. TÁRCIO DE EUDIANE (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.

15. PROJETO DE LEI N° 127/2025 – VER. TONY HENRIQUE (PL)

ASSUNTO: Dispõe sobre instituir o programa municipal de equoterapia, no âmbito do município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências.

16. PROJETO DE LEI N° 130/2025 – VER^a. ANNE LAGARTIXA (SD).

ASSUNTO: Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências.

17. PROJETO DE LEI N° 165/2025 – VER^a. THABATTA PIMENTA (PSOL).

ASSUNTO: Institui no calendário oficial de eventos do Município de Natal o Dia Municipal de Enfrentamento ao Transfeminicídio - in memoriam à travesti Flavia Big Big, a ser celebrado no dia 08 de maio.

18. PROJETO DE LEI N° 188/2025 – VER. DANIEL RENDALL (REPUBLICANOS).

ASSUNTO: Institui o programa de incentivo á gestão escolar de alta performance no município de Natal e dá outras providências.

19. PROJETO DE LEI N° 192/2025 – VER^a. SAMANDA (PT).

ASSUNTO: Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

20. PROJETO DE LEI N° 223/2025 – VER. LÉO SOUZA (REPUBLICANOS).

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Programa de Naming Rights nas paradas de ônibus do Município de Natal/RN.

21. PROJETO DE LEI N° 248/2025 – VER. JOÃO BATISTA (DC)

ASSUNTO: Denomina “Praça Santo Ambrósio Francisco Ferro” o equipamento público em construção, localizado na divisa do bairro Planalto com o Conjunto Satélite, no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

22. PROJETO DE LEI Nº 229/2025 – VER. CLEITON DA POLICLÍNICA (PSDB)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do programa de Desenvolvimento em inteligência emocional para servidores públicos do município de Natal e dá outras providências.

23. PROJETO DE LEI Nº 289/2025 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a vedação no âmbito do município de Natal/RN da entrega de produtos/encomendas enviados por terceiros pelo uso de serviços de entrega que não disponham da identificação do remetente, e dá outras providências.

24. PROJETO DE LEI Nº 300/2025 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Institui a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos por meio da implantação gradativa de Ecopontos, no Município de Natal.

25. PROJETO DE LEI Nº 316/2025 – VER. CLÁUDIO CUSTÓDIO (PP)

ASSUNTO: Dispõe sobre a implementação de filtros de acesso a conteúdos ilícitos e impróprios no acesso à internet em redes públicas e privadas disponibilizadas ao público no Município de Natal/RN, especialmente em estabelecimentos de hospedagem e ambientes institucionais, visando à proteção de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

26. PROJETO DE LEI Nº 334/2025 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

27. PROJETO DE LEI Nº 377/2025 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, e dá outras providências.

28. PROJETO DE LEI Nº 382/2025 – VER. PEDRO HENRIQUE (PP)

ASSUNTO: Declara a Festa de Santa Rita de Cássia dos Impossíveis, no bairro de Ponta Negra, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal/RN.

29. PROJETO DE LEI Nº 407/2025 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Confere o Título de “Avenida da Alegria” a toda a extensão da Rua Tenente Everaldo Borges de Moura, a partir da Rua Francisco Ivo, localizada no bairro da Redinha, e o reconhece como “Polo Cultural Avenida da Alegria”, e dá outras providências.

30. PROJETO DE LEI Nº 461/2025 – VER. IRAPÓA NÓBREGA (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação Meninos da Bola e dá outras providências.

31. PROJETO DE LEI Nº 479/2025 – Ver^a. BRISA BRACCHIO (PT)

ASSUNTO: Denomina de “Jacqueline Brasil” o Centro Municipal de Cidadania LGBT de Natal, e dá outras providências.

32. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2025 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Concede Título de Cidadão Natalense à Renzo Gracie.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**
Palácio Padre Miguelinho

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Designo o(a) vereador(a) AVOCO para nos termos do artigo 59 e
seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente
proposição legislativa.
Natal, RN / / .

Ver. Robson Carvalho
Presidente

~~CMN - PROCESSO~~

No 108/5

FOLHA: 32 pp

Nº 229/2025.

Autor: Vereador(a) Cleiton da Policlínica
() Chefe do Executivo
Relator: Vereador(a) Robson Carvalho.

VOTO DO RELATOR:

Sala das Comissões, em 24 de JUNHO de 2025

Vereador
Robson Carvalho
Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**Vereador Subtenente Eliabe
Membro**

() Favorável ao Parecer
 () Contrário ao Parecer
 () Abstenção

Vereador Daniell Rendall
Membro

() Favorável ao Parecer
 () Contrário ao Parecer
 () Abstenção

Vereador Preto Aquino
Vice-Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio

**Vereador Irapoã Nobrega
Membro**

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

~~Vereadora Samanda Alves
Membro~~

(+) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho**

22/10/25
25-8

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) AVOGO para nos termos do artigo 46 e seguintes e artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN / / .

Ver^a. Camila Araújo
Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 108125
FOLHA: 33 job

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITOS DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nº 229/2025

Autor: Vereador(a) Aleitom da Polidinica.
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) Comila, fraúde.

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2025

Ver.^a Camila Araújo
Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ver. Cleiton da Polyclinica
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ver. Luciano Nascimento

Vice-Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ver. João Batista Torres
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ver. Herberth Sena
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Ver. Cláudio Custódio
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncão

Ver. Robson Carvalho
Mamanguá

(X) Favorável ao arecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 108125
FOLHA: 34 108

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) DANIEL VALENTE para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN / / .

Thabatta Pimenta

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA, TRABALHO E DAS MINORIAS

Nº 229/2025 .

Autor: Vereador(a) Jefferson da Polichina
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) Daniel Valente.

VOTO DO RELATOR: FAVORAVEL

Sala das Comissões, em ____ de _____ de 2025.

Vereadora Thabatta Pimenta

Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Daniel Valenca

Vice-presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador João Batista
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Leo Souza
Membro

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO
Nº 108125
FOLHA: 35 / fb

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 229/2025 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

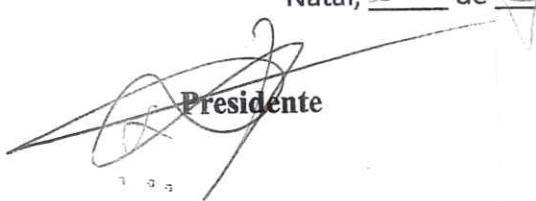
- Aprovado em 1^a Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2^a Discussão Mantido o Veto
 Aprovado em Votação Única Rejeitado o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Retirado Adiado Prejudicado
Dispensa de Interstício
 Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 26 de fevereiro de 2025.


Presidente